

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a escolha de reitor a ser nomeado pelo Presidente da República.

Art. 3º A consulta para a escolha de reitor será:

I - por votação direta, preferencialmente eletrônica;

II - com voto em apenas um candidato;

III - para mandato de quatro anos;

IV - com voto facultativo; e

V - organizada pelo colegiado máximo da instituição.

§ 1º A consulta terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de 1/3 (um terço);

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de 1/3 (um terço); e

CD/20655.32188-37

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso 1/3 (um terço).

§ 2º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento de que trata o § 1º.

§ 3º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de votos válidos do segmento.

Art. 4º Somente podem se candidatar ao cargo de reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados:

a) na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior, no caso das universidades federais; ou

b) na Classe DIV ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no caso dos institutos federais e do Colégio Pedro II; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. O reitor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

Art. 5º O candidato a reitor fica automaticamente afastado de cargo em comissão ou função de confiança exercida na respectiva instituição federal de ensino a partir da data de homologação da candidatura.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o **caput** ocorrerá:



CD/20655.32188-37

- I - com prejuízo da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança;
- II - com manutenção das parcelas remuneratórias permanentes;
- III - sem dispensa das atividades do cargo efetivo; e
- IV - até a homologação da consulta pelo colegiado máximo da instituição.

Art. 6º O reitor será nomeado pelo Presidente da República.

§ 1º O reitor escolherá o vice-reitor dentre os docentes que cumpram os requisitos previstos no art. 4º, que será nomeado pelo Presidente da República para mandato para período coincidente ao do titular.

§ 2º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados ou, conforme o caso, designados pelo reitor.

§ 3º A competência prevista no **caput** é indelegável.

Art. 7º O Ministro de Estado da Educação designará reitor **pro tempore** nas seguintes hipóteses:

- I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e
- II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, nova consulta para escolha de reitor deverá ser realizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a designação do reitor **pro tempore**.

Art. 8º Os **campi** serão dirigidos por diretores-gerais, nomeados pelo reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

CD/20655.32188-37

Parágrafo único. Poderão candidatar-se ao cargo de diretor-geral de **campus** os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

I - possuam, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino;

II – atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

a) preencham os requisitos para a candidatura ao cargo de reitor;

b) possuam o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição;

c) tenham concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função em instituições da administração pública.

III - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores de unidade serão nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, observados, no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

Parágrafo único. O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

Art. 10. O “caput” do art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor, 1 (um) Vice-Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

.....”(NR)

CD/20655.32188-37

Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 12. Ficam revogados:

I – o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968;

II – a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008:

a) o § 1º do art. 11;

b) os art. 12 e art. 13; e

c) o § 2º do art. 14.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas das instituições federais de ensino têm se manifestado reiteradamente em favor da nomeação dos gestores eleitos em processos democráticos, respeitando as escolhas das comunidades acadêmicas, em pleitos realizados com transparência e de acordo com os ritos legais.

A Medida Provisória nº 914, de 2019, que trata da escolha de dirigentes de instituições federais de ensino, aponta em sentido contrário, fere a lei de criação dos institutos federais (Lei nº 11.892, de 2008) e se sobrepõe à autonomia das instituições.

As mudanças impostas ao processo de consulta representam um retrocesso à construção de um procedimento eleitoral historicamente exitoso e bem definido. É fundamental assegurar a paridade entre as categorias –



CD/20655.32188-37

estudantes, professores e técnico-administrativos –, a indicação (única) do candidato vencedor e a eleição de diretores-gerais e de diretores de unidades.

Se, em princípio, não estão evidentes os pressupostos para edição de Medida Provisória sobre a matéria – urgência e relevância – importa, caso a proposição siga curso de tramitação, alterar significativamente seu teor, de modo a torná-lo compatível com a autonomia das instituições federais de ensino e com a exitosa história legal de designação de seus dirigentes.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ASSIS CARVALHO

2019-26326



CD/20655.32188-37